



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2368564 - SP (2023/0160263-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BRD BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
AGRAVANTE : BRD - BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A
ADVOGADOS : DANIEL BATTAGLIA DE NUEVO CAMPOS - SP305561
DANTHE NAVARRO - SP315245
AGRAVADO : AMJG ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO FERRAZ MARQUES - SP085199
THAYNÁ DE OLIVEIRA SILVA - SP455987
AGRAVADO : CAMILA BAUDUCCO NUNES PICCINI
AGRAVADO : FABIO NOVAES DE CAMILLO
AGRAVADO : PAULA PEREZ RAIMO
ADVOGADO : RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
INTERES. : ANA MARIA FIGLIOLINI MOTTIN
INTERES. : BANCO ABC BRASIL S.A
INTERES. : GILBERTO MOTTIN FILHO
INTERES. : JOAO MOTTIN
INTERES. : MOTIVA MAQUINAS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE À EXECUÇÃO. AFASTAMENTO. MÁ-FÉ. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. CONLUÍO FRAUDULENTO NÃO VERIFICADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula nº 375/STJ e Tema Repetitivo nº 243/STJ).
2. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula nº 83/STJ).
3. Não cabe recurso especial quando a modificação das conclusões adotadas no acórdão recorrido demanda o reexame de fatos e provas, conforme disposto na Súmula nº 7/STJ.
4. Na hipótese, afastar a boa-fé reconhecida no acórdão recorrido e consignar que houve fraude à execução na espécie, demandaria a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2368564 - SP (2023/0160263-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BRD BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
AGRAVANTE : BRD - BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A
ADVOGADOS : DANIEL BATTAGLIA DE NUEVO CAMPOS - SP305561
DANTHE NAVARRO - SP315245
AGRAVADO : AMJG ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO FERRAZ MARQUES - SP085199
THAYNÁ DE OLIVEIRA SILVA - SP455987
AGRAVADO : CAMILA BAUDUCCO NUNES PICCINI
AGRAVADO : FABIO NOVAES DE CAMILLO
AGRAVADO : PAULA PEREZ RAIMO
ADVOGADO : RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
INTERES. : ANA MARIA FIGLIOLINI MOTTIN
INTERES. : BANCO ABC BRASIL S.A
INTERES. : GILBERTO MOTTIN FILHO
INTERES. : JOAO MOTTIN
INTERES. : MOTIVA MAQUINAS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE À EXECUÇÃO. AFASTAMENTO. MÁ-FÉ. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. CONLUÍO FRAUDULENTO NÃO VERIFICADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula nº 375/STJ e Tema Repetitivo nº 243/STJ).
2. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula nº 83/STJ).
3. Não cabe recurso especial quando a modificação das conclusões adotadas no acórdão recorrido demanda o reexame de fatos e provas, conforme disposto na Súmula nº 7/STJ.
4. Na hipótese, afastar a boa-fé reconhecida no acórdão recorrido e consignar que houve fraude à execução na espécie, demandaria a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRD - BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A. e BRD - BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, contra a decisão (fls. 542-545 e-STJ) que conheceu do seu agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência das Súmulas

Em suas razões (fls. 549-563, e-STJ), a agravante sustenta que os referidos óbices não têm aplicação no caso concreto, reafirmando que

"(...)

não há qualquer dúvida de que os Recorridos CAMILA, FÁBIO e PAULA tinham total ciência da crise financeira da AMJG. Assim, cabia a eles, ao comprar a participação societária de propriedade da AMJG, tomar as cautelas e cuidados básicos de quem compra bens de um vendedor que sabidamente estava em crise financeira, ainda que não houvesse registro de penhora das quotas sociais" (fl. 553, e-STJ).

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação (fls. 567-584, e-STJ).

Ê o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme assinalou a decisão agravada, ao solucionar a controvérsia, o Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que não há falar em fraude à execução na espécie, porquanto os ora recorridos não agiram de má-fé, conforme se verifica:

"(...)

No caso concreto, a agravante pleiteia o reconhecimento de fraude à execução como desdobramento da procedência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ela afirma que, a despeito de a execução que deu origem ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica não tramitar contra a agravada em 2017 (ano da aquisição das quotas sociais), já pendiam contra ela outras execuções de valores vultosos.

Por essa razão, causaria estranheza a falta de diligência e de cautela por parte dos adquirentes, conduta que ela reputa suspeita e afirma ser o principal indicativo da ocorrência de fraude à execução.

Entretanto, a má-fé (mesmo aquela decorrente de falta de cautela) não pode ser presumida e não há prova de que as demais execuções seriam capazes de levar a agravada à insolvência em 2017, o que afasta a aplicação do art. 792, IV, do CPC.

Da mesma forma, não há notícia de que, em 2017, havia registro de penhora nos documentos da AMJG Administração e Participações Ltda. arquivados na Junta Comercial - que é o órgão competente para proceder ao registro a que alude a súmula 375 do STJ.

No tocante a esta execução, também não se vislumbra má-fé dos terceiros adquirentes, porque a alienação das quotas sociais se deu em 2017 e somente em 2020 a agravada passou a ocupar o polo passivo da ação. Há ainda a alegação de consilium fraudis porque supostamente o pagamento das quotas sociais teria sido disponibilizado a terceiro. Tal assertiva (fato positivo) não foi comprovada e, isoladamente, não seria suficiente à demonstração da alegada má-fé.

Ademais, não há evidência de estreitamento da relação pessoal entre os sócios da alienante (AMJG Administração e Participações Ltda.) e os adquirentes, a justificar a manobra a eles imputada, o que torna frágil a alegação de conluio fraudulento e não autoriza a declaração e ineficácia do negócio jurídico em questão, devendo ser priorizada a segurança jurídica"

(fls. 392-393, e-STJ).

Com efeito, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência do STJ, o que atrai o óbice da Súmula nº 83/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS. ALIENAÇÃO DE BEM CAPAZ DE REDUZIR O DEVEDOR À INSOLVÊNCIA. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. EXEQUENTE.

1. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula nº 375/STJ e Tema Repetitivo nº 243/STJ).

2. Na hipótese, o ônus probatório foi invertido indevidamente, já que era o exequente quem deveria comprovar a má-fé da empresa adquirente do bem, ou seja, que ela tinha ciência da demanda executiva, considerando que não havia registro da penhora. Todavia, no lugar, foi exigido que o terceiro adquirente comprovasse sua boa-fé.

3. Agravo interno não provido".

(AgInt no REsp 1.999.718/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023).

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. FRAUDE À EXECUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem, acolhendo-se a pretensão recursal de declarar a fraude à execução sustentada pela agravante, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

4. Segundo a jurisprudência do STJ, 'é indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova' (REsp n. 956.943/PR, Relator para o acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/8/2014, DJe 1º/12/2014), o que não ocorreu no caso. Incidência da Súmula n. 83/STJ, aplicável a recursos interpostos com base nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional.

5. 'A incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa' (AgInt no AREsp n. 1.232.064/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, j. em 4/12/2018, DJe 7/12/2018).

6. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp 1.533.380/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021).

Ademais, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Assim, verifica-se que o presente recurso não merece prosperar, porquanto o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ acerca da necessidade de comprovação da má-fé por quem a alega - o que atrai a aplicação da Súmula nº 83/STJ - e a sua modificação, para afastar a boa-fé atestada na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

Dessa forma, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.368.564 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0160263-0

Número de Origem:

00242716920208260100 0024271692020826010010429694820168260100
00242716920208260100104296948201682601007662016 10429694820168260100 20210000584720
20220000140454 22522300620208260000 2252230062020826000050000 242716920208260100
24271692020826010010429694820168260100 242716920208260100104296948201682601007662016
7662016

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRD BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

OUTRO :
NOME : BRD - BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A

ADVOGADOS : DANIEL BATTAGLIA DE NUEVO CAMPOS - SP305561
DANTHE NAVARRO - SP315245

AGRAVADO : AMJG ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO FERRAZ MARQUES - SP085199
THAYNÁ DE OLIVEIRA SILVA - SP455987

AGRAVADO : CAMILA BAUDUCCO NUNES PICCINI

AGRAVADO : FABIO NOVAES DE CAMILLO

AGRAVADO : PAULA PEREZ RAIMO

ADVOGADO : RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

INTERES. : ANA MARIA FIGLIOLINI MOTTIN

INTERES. : BANCO ABC BRASIL S.A

INTERES. : GILBERTO MOTTIN FILHO

INTERES. : JOAO MOTTIN

INTERES. : MOTIVA MAQUINAS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRD BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
AGRAVANTE : BRD - BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A
ADVOGADOS : DANIEL BATTAGLIA DE NUEVO CAMPOS - SP305561
DANTHE NAVARRO - SP315245
AGRAVADO : AMJG ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO FERRAZ MARQUES - SP085199
THAYNÁ DE OLIVEIRA SILVA - SP455987
AGRAVADO : CAMILA BAUDUCCO NUNES PICCINI
AGRAVADO : FABIO NOVAES DE CAMILLO
AGRAVADO : PAULA PEREZ RAIMO
ADVOGADO : RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
INTERES. : ANA MARIA FIGLIOLINI MOTTIN
INTERES. : BANCO ABC BRASIL S.A
INTERES. : GILBERTO MOTTIN FILHO
INTERES. : JOAO MOTTIN
INTERES. : MOTIVA MAQUINAS LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de maio de 2024